



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.305, DE 2019

(Do Sr. Bibó Nunes)

Acrescenta disposições relativas à cassação da autorização de posse e de porte de arma de fogo na Lei nº 10.826, de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7301/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta disposições relativas à cassação da autorização de posse e porte de arma de fogo na Lei nº 10.826, de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003 – Estatuto do Desarmamento passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 10.

.....

§ 3º Não serão cassadas as autorizações de posse e de porte de arma de fogo do titular a quem seja imputada a prática de crime ambiental ou contra o consumidor, desde que o armamento não seja objeto do crime. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de armamento na autodefesa e na defesa de sua propriedade é um direito inalienável, o qual o Estado só poderia limitá-lo em ocasiões mínimas, mormente quando o cidadão utiliza o armamento para realização de crimes.

Na proposição em tela proibimos a cassação da autorização de porte e de posse de armamento para aquele acusado de infrações ambientais ou crimes ambientais, para que sejam preservados os meios para o detentor manter a si e sua família segura de meliantes que o tenham como alvo de cometimento de crime, bem como de animais que espreitam a residência.

Assim, sabemos que a arma é essencial para manutenção da ordem no meio rural e o indivíduo deve ter seu porte cassado em situações extremas, como a utilização de armas para o cometimento do crime ambiental.

Salientamos que a proibição de cassação de autorização de porte e de posse de armamento alcança também àqueles que cometerem crime contra o consumidor e não utilizem a arma como objeto do crime.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão este projeto ao longo da sua tramitação e ao final entregaremos para a sociedade uma legislação moderna e eficaz.

Sala das Sessões, em 1 de outubro de 2019.

Deputado BIBO NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

.....

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
